

LEI Nº 970/98, 11 DE AGOSTO DE 1998.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº. 785 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE INSTITUI E REGULAMENTA O FUNDO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E O DO FUNDO DO SISTEMA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALENTIN JURDINES COLODEL, Prefeito Municipal de Timbé do Sul – SC.

Faço saber a todos os habitantes que a Câmara aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 33 da Lei nº. 785, de 10 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 3º.

“Art. 33 -

§ 1º - Para os fins deste Título, equiparam-se aos servidores, os exercentes de mandato eletivo do Município, aos quais é estendido todos os benefícios e obrigações.

§ 2º - Não se aplica o parágrafo anterior, aos exercentes de mandato eletivo municipal que ocupante de cargo ou emprego público sujeito a regime próprio de previdência, não tenham deste se licenciado durante o exercício do cargo eletivo.”

§ 3º - O piso máximo para fins de cálculo dos benefícios e contribuições dos exercentes de mandato eletivo será o vencimento de Secretário Municipal acrescido do máximo de gratificação ou representação previsto em Lei.

Art. 2º - O *caput* do artigo 34 da Lei nº. 785, de 10 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 - O Fundo constitui-se das contribuições obrigatórias dos servidores da administração direta e indireta do Poder Executivo, do Poder Legislativo, regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, inclusive daqueles servidores nomeados para cargo em comissão, função de confiança, admitidos em caráter temporário e exercentes de mandato eletivo municipal, ressalvado o que dispõe o § 2º do artigo anterior, provenientes das respectivas remunerações constantes nas folhas de pagamento do pessoal, e contribuições do Município, cabendo:

.....”

Art. 3º - O artigo 44 da Lei nº. 785, de 10 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º.:

“Art. 44 -

.....

§3º. - *Os proventos da aposentadoria proporcional não serão inferiores a 70% (setenta por cento) do vencimento do servidor, observado o valor mínimo de 01 (um) salário mínimo.*”

Art. 4º - O Parágrafo único ao artigo 58 da Lei nº. 785, de 10 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58 -

Parágrafo único - Os benefícios previstos nesta Lei não serão inferiores ao vencimento base do município, ressalvado o que dispõe o Art. 44, § 3º, desta Lei.”

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timbé do Sul (SC), 11 de Agosto de 1998.

VALENTIN JURDINES COLODEL

Prefeito Municipal

Publicada e registrada a presente Lei nesta secretaria na data supra.

VALMOR ARCARO

Secretário de Administração e Finanças